

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data de 30 de junho de 2021, por meio de reunião virtual, na plataforma *teams*, perante a Promotora de Justiça, Júlia Matos Frossard, esteve a **Sra. Andreza Sacomori**, brasileira, divorciada, nascida aos 22.11.1982, executiva de vendas, inscrita no CPF nº 771.913.312-91, portadora da CI de nº 759836, filha de Leonardo Elio Sacomori e Nilza Benin Sacomori, residente e domiciliada no Sítio as Posses, zona rural de Ponte Nova, devidamente outorgada por o Sr. **Márcio Antônio de Oliveira**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 27/07/1962, filho de Maria Boroni de Oliveira e Joaquim Fernandes de Oliveira, residente e domiciliado na localidade denominada Sítio Posses 1, Zona Rural pertencente ao município de Ponte Nova-MG, inscrito sob o CPF nº 559.795.726-00, RG nº MG 2087854, telefone (31) 99942-6683, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública, firmou com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do **Inquérito Civil nº 0521.20.000181-1**, nos moldes abaixo especificados.

PREMISSAS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*, Constituição da República);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente se prestam às funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;




CONSIDERANDO que a reserva legal tem como função assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, da Lei 6938/81 determina a responsabilidade objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;

CONSIDERANDO que a emissão de “parecer falso ou enganoso”, elaborado ou apresentado em qualquer procedimento administrativo ambiental, enseja a prática do crime previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental esteve no local dos fatos, nos termos do boletim de ocorrência nº M2881-2020-11111114, e constatou intervenção em área de preservação permanente, com movimentação de terra, construção de talude e carreamento de solo para o curso d’água, na localidade denominada Sítio Posses “1”, Zona Rural pertencente ao município de Ponte Nova-MG (ID.0490938, página 10);

CONSIDERANDO que a perita nomeada pelo Ministério Público esteve no local dos fatos e constatou, além da regularidade da área de Reserva legal, a intervenção em área de preservação permanente por meio da movimentação e disposição de solo, com intuito de nivelar parte do terreno e realizar a reforma de talude para barramento de curso d’água, (ID 0490938, página 29);

CONSIDERANDO que o dano ambiental é de difícil reparação, e, para que se possa superar a frustração da reposição natural, já que nem sempre o dano é restaurável, deve-se trabalhar com as demais modalidades de reparação, dentre elas, a **compensação**;

CONSIDERANDO que a indenização é a forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, na ocorrência de um dano ao meio ambiente, é importante que o método para quantificação da indenização, a ser paga, seja capaz de mensurar não apenas aspectos objetivos, captados pelo mercado consumidor, mas também o valor das funções ecossistêmicas degradadas, tais como as funções de abrigo para fauna, dispersão de sementes, regulação do clima e outras;

CONSIDERANDO que a valoração monetária dos recursos e danos ambientais é uma atividade complexa, que envolve conhecimentos multidisciplinares, e requer a participação de equipes de profissionais especializados;

CONSIDERANDO que as multas administrativas são calculadas com base na Lei 9.605/1998, o que nos permite agir dentro da legalidade e de forma fundamentada;

CONSIDERANDO que a valoração da multa compensatória, com base na multa administrativa, leva em conta o fato de a recuperação ambiental ser a prioridade do direito ambiental e a indenização uma forma de garantir a reparação integral do dano;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução 5.320/2019, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2020, é de **R\$ 3,71** (três reais, setenta e um centavos);

CONSIDERANDO que as multas aplicadas nos autos de infrações nº 120924/2020 e nº 120925/2020 são de 500 e 5.955,28, respectivamente, totalizando 6.455,28 UFEMGs (R\$ 23.949,08 - vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos);

CONSIDERANDO que o compromissário se comprometeu a regularizar a intervenção em app e/ou recuperar a área danificada e a regularizar a área de reserva legal, a multa a ser aplicada no presente termo corresponderá a 1/3 da multa administrativa, no total de R\$ 7.983,02 (sete mil, novecentos e oitenta e três reais e dois centavos);

CONSIDERANDO que o compromissário, **espontaneamente**, manifestou desejo de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, com o objetivo de compensar os danos ocasionados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO esse período especial de pandemia, que se alastrou pelo mundo, exigindo o distanciamento social e a realização de reuniões virtuais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Desta feita, estando em situação irregular perante o órgão ambiental estadual, sendo potencial causador de degradação ambiental, tendo em vista as intervenções já realizadas, as partes resolvem firmar o seguinte termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 784 do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO admite a responsabilidade pelos fatos narrados no boletim de ocorrência nº M2881-2020-11111114, o qual relata intervenção em área de preservação permanente, com movimentação de terra, construção de talude e carreamento de solo para o curso d'água, na localidade denominada Sítio Posses "1", Zona Rural pertencente ao município de Ponte Nova- MG (ID.0490938, página 10);

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO admite ter ciência que a assinatura do presente termo não o exime de qualquer obrigação/responsabilidade criminal, administrativa e civil;

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete:

a) **no prazo de 18 (dezoito) meses**, a elaborar e executar Plano de Recuperação da Área, assinado por profissional competente, com a devida ART, com o fim de estabilizar o solo depositado em área de preservação permanente e revegetar a área de preservação permanente impactada (444,6 m²), por meio do plantio de 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas da Mata Atlântica local, com espaçamento de 3X3m;

b.1) a comprovação desta cláusula deverá ocorrer por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, nos termos dos parágrafos abaixo, demonstrando, por meio de fotos legendadas, a efetividade, qualitativa e quantitativa, das medidas adotadas para a recomposição e recuperação da área de preservação permanente, de forma a garantir o equilíbrio ambiental da área e pleno desenvolvimento da vegetação nativa.

Parágrafo primeiro: o projeto técnico de recuperação da área deverá ser juntado aos autos no prazo de **06 (seis) meses**;

Parágrafo segundo: a execução do projeto deverá ser comprovada, por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com ART, com fotos legendadas no prazo de **09 (nove) meses**;

Parágrafo terceiro: a efetividade do projeto deverá ser comprovada, no prazo de **18 (dezoito) meses**, por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com ART, com fotos legendadas;

CLÁUSULA QUARTA que o procedimento administrativo, a ser instaurado posteriormente, e informado ao compromissário, ficará suspenso até o cumprimento da cláusula TERCEIRA;

CLÁUSULA QUINTA: que o COMPROMISSÁRIO pagará uma multa compensatória no valor de R\$ 7.986,47 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais, quarenta e sete centavos), por meio de depósito identificado, para o **Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP** (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sob pena de

pagar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias:

- a. a ser paga por meio de depósito identificado, dividida em 10 (dez) parcelas, com o primeiro pagamento em 30 (trinta) dias;
- b. o compromissário deverá comprovar o pagamento da referida multa, nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do presente termo;

CLÁUSULA SEXTA: que o COMPROMISSÁRIO pagará o valor correspondente a um salário-mínimo pela perícia realizada na propriedade, devendo ser por depósito identificado, na conta 47.727-3, agência 0428-6, da perita Thamyres Reis de Assis, até o dia 26/09/2021;

CLÁUSULA SÉTIMA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a permitir ao COMPROMITENTE fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais e municipais competentes.

CLÁUSULA OITAVA: é dever do COMPROMISSÁRIO comprovar, dentro do prazo, o cumprimento do presente acordo, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA NONA: o COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias pelos profissionais/funcionários do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA: o descumprimento parcial ou total do acordo ora celebrado implicará no pagamento de multa diária pelo COMPROMISSÁRIO no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será

atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas.

CAPÍTULO III – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – com amparo legal no art. 190 do CPC/2015 **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIO** ajustam os seguintes negócios jurídicos processuais:

- a. Caso ocorra judicialização do presente acordo, as partes abdicam do direito de apresentar recursos, aceitando como decisão definitiva a exarada pelo magistrado de 1ª Instância da Comarca de Ponte Nova;
- b. Caso ocorra a judicialização do presente acordo as partes, aceitam como prova válida as perícias e demais documentos juntados no inquérito civil, ajustando que não haverá requerimento de perícia na ação e/ou execução judicial.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – o compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 784 do CPC, e não isenta o **COMPROMISSÁRIO**:


1 – de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

2 – quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – elegem o **COMPROMISSÁRIO** e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado em três vias, pelos presentes.

COMPROMITENTE:


Júlia Matos Frossard
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO:


Andréa Sacomori
Outorgada por Marcio Antônio de Oliveira